

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.166, DE 1995

Institui o “Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias” e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto ora em exame institui o “Programa de Apoio à Formação de Hortas Comunitárias” e dá outras providências.

Segundo o que a proposição dispõe, a formação de hortas comunitárias poderá ser implementada em áreas públicas, inclusive aquelas que margeiam as rodovias, e em áreas privadas, desde que cedidas, de modo amigável, pelos proprietários.

Pelo Projeto, as áreas cedidas para implantação de áreas comunitárias deverão ser contínuas e com condições de fertilidade suficiente para a exploração econômica. A exploração dessas hortas será feita, exclusivamente, por famílias organizadas em associações comunitárias.

Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural próximo a aglomerações urbanas que cederem, amigavelmente, áreas de suas terras para implantação dessas hortas comunitárias gozarão de benefícios, como isenção de taxas cadastrais, linhas especiais de créditos, isenção de ITR sobre os terrenos que façam parte do programa. Os governos das três esferas (União, Estados e Municípios) atuarão de forma integrada na implementação do programa.

Anualmente, o Poder Executivo incluirá no Projeto de Lei Orçamentária as dotações necessárias para fazer face aos subsídios e benefícios de

natureza financeira referentes ao Programa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto com emenda, nos termos do parecer do Relator, o Deputado Abelardo Lupion. Essa emenda detalha a competência das associações comunitárias na implementação do Programa de Hortas Comunitárias.

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto e da emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e, no mérito, manifestou-se pela aprovação deles.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Colegiado apreciar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o que dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A matéria é tipicamente administrativa, eis por que pertence à esfera do Poder Executivo, como o próprio Projeto reconhece. Sucede que a iniciativa em tais temas pertence ao Presidente da República. O Projeto de lei nº 1.166, de 1995, por ter nascido pela iniciativa de Parlamentar, apresenta, assim, vício insanável.

Ele atropela o art. 2º da Constituição Federal, que cuida da independência e harmonia dos Poderes.

Ante o exposto, este Relator vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.166, de 1995.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator